

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1017/79

INTERESSADO: COLÉGIO "AUGUSTO LARANJA"/CAPITAL

ASSUNTO : Convalidação de Estudos de alunos que se matricularam no 1º grau sem idade legal.

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE N° 1048/79 - CEPG - APROVADO EM 11/09/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 A direção do Colégio "Augusto Laranja", através de ofício protocolado em 14/11/78, na 14ª Delegacia de Ensino da Capital, submete à análise deste Conselho casos de / alunos que iniciaram a escolarização no 1º grau, sem / que, à época de suas matrículas, apresentassem a idade mínima legalmente exigida para tanto, cuja relação é a seguinte:

1.2 Matrículas efetuadas na 1ª série do 1º grau, do próprio Colégio "Augusto Laranja":

<u>ALUNO</u>	<u>DAT. DO. NASC.</u>	<u>ANO DA MATR.</u>
1.2.1 ANA PAULA CARVALHAL MOURA	08/01/71	1977
1.2.2 ÁLVARO LUIZ CAMPOS DE LIMA E CASTRO	22/02/70	1976
1.2.3 ADRIANA SILVA PATRÍCIO	29/06/68	1974
1.2.4 FERNANDA MARIA SARQUIS CURY	12/01/68	1974
1.2.5 HELENA GARCIA SIMÕES	19/10/66	1972

1.3 Matrícula efetuada na 1ª série do 1º grau, do Colégio "Nossa Senhora Aparecida" Capital:

<u>ALUNO</u>	<u>DAT.DO.NASC.</u>	<u>ANO DA MATR.</u>
1.3.1 VÂNIA BONORA PRADO	20/01/67	1973

1.4 O protocolado está suficientemente instruído e mereceu dos órgãos próprios do sistema exaustiva análise.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de 6 (seis) casos de matrículas irregulares na 1ª série do 1º grau, por inobservância do disposto no artigo 19 da Lei Federal nº 5692/71 e da Deliberação CEE nº 25/71, vigente à época da ocorrência.

Erraram as escolas que receberam tais matrículas. Há que se considerar, porém, que os alunos envolvidos encontram-se em fase adiantada de escolaridade e segundo a documentação / anexada ao protocolado, não apresentaram dificuldades para dominar os conteúdos curriculares das séries já cursadas.

Podem ter sua situação escolar regularizada, adotando-se a mesma solução oferecida por este Colegiado aos casos da espécie.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos, em caráter excepcional, pela convalidação das seguintes matrículas, na 1ª série do 1º / grau, nas escolas e anos letivos indicados:

1. COLÉGIO "AUGUSTO LARANJA" - CAPITAL

- 1.1 ANA PAULA CARVALHAL MOURA - 1977
- 1.2 ÁLVARO LUIZ CAMPOS DE LIMA CASTRO - 1976
- 1.3 ADRIANA SILVA PATRÍCIO - 1974
- 1.4 FERNANDA MARIA SARQUIS CURY - 1974
- 1.5 HELENA GARCIA SIMÕES - 1972

2. COLÉGIO NOSSA SENHORA APARECIDA- CAPITAL

- 2.1 VÂNIA BONORA PRADO - 1973

Em decorrência, votamos também pela convalidação dos atos escolares praticados por tais alunos a partir de referidas matrículas.

São Paulo, 08 de agosto de 1979

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhos dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da silva e Roberto Moreira.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de agosto de 1979.

a) cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" , em 11 de setembro de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente